

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE DE DE 2013.

Susta os efeitos e a aplicação do Decreto n.º 7.964, de 14 de agosto de 2013, que estabelece medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito do Poder Executivo, em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo, promovidas por servidores públicos estaduais, na prestação de atividades ou serviços públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto n.º 7.964, de 14 de agosto de 2013.

Art. 2º. Fica sustada a aplicação do Decreto n.º 7.964, de 14 de agosto de 2013, que estabelece medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito do Poder Executivo, em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo, promovidas por servidores públicos estaduais, na prestação de atividades ou serviços públicos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

SAMUEL BELCHIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos e a aplicação do Decreto n.º 7.964, de 14 de agosto de 2013, que estabelece medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito do Poder Executivo, em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo, promovidas por servidores públicos estaduais, na prestação de atividades ou serviços públicos.

O supracitado decreto emanado do Poder Executivo prevê que em caso de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes de Autarquias e Fundações do Estado de Goiás, promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem de tais movimentos, que não atenderem ao chamado para retorno de suas atribuições, a adoção imediata das providências necessárias para a instauração de procedimento administrativo-disciplinar, para apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades administrativas, sem prejuízo de ordem civil e penal; desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e às vantagens dos dias de falta ao serviço por motivo de greve ou paralisação; e a imediata exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, com a devida dispensa daqueles que exerçam função de confiança ou gratificada.

O Decreto n.º 7.964, de 14 de agosto de 2013, ao prever sanções administrativas aos servidores que participarem de movimentos grevistas, extrapolou o seu poder regulamentar, haja vista que restringiu direitos mediante Decreto, usurpando a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Segundo o art. 92 da Constituição Estadual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, prevendo no inciso VIII que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

O professor Hely Lopes Meirelles, **define atos normativos do Poder Executivo** como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentes e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifei)

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo.

O art. 11, incisos IV e VIII da Constituição Estadual prevê:

“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que

exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (...).” (destaque nosso)

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao aprovar e editar o presente Decreto Legislativo estará realizando o seu papel constitucional, conforme exalado no retro citado dispositivo legal.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para este Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto oriundo do Poder Executivo Estadual vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pela Assembleia Legislativa, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, esta Casa de Leis promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

Cumpre alinhar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini ressalta a impropriedade do uso do termo “poder regulamentar”, como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão “poder regulamentar” é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um “poder estatal”, mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie”; e adiante: “No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”

Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual abrange aquele estabelecido no artigo 37, inciso XVIII, no tocante a regulamentação das leis.

Neste sentido, pode se afirmar, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, que a presente propositura, que prevê a sustação da aplicação e efeitos do Decreto n.º 7.964, de 14 de agosto de 2013, do Poder Executivo, que é ato normativo Estadual, trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado. Em outras palavras, o presente decreto legislativo adota, inclusive, a fisionomia de objeto do controle concentrado de constitucionalidade, constando com argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

SAMUEL BELCHIOR
Deputado Estadual